



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013875-44.2022.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante BOA VISTA SERVICOS S A, são embargados ERIVALDO CARDOSO LEAL (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1013875-44.2022.8.26.0068/50000

EMBARGANTE: BOA VISTA SERVIÇOS S.A.

EMBARGADO: ERIVALDO CARDOSO LEAL

VOTO Nº 8754

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Reconhecimento. DANOS MORAIS. A mera inclusão de informação de existência do débito, sem a efetiva disponibilização ao público, não dá ensejo à indenização por danos morais. Notificação ao consumidor que se deu em data anterior à da efetiva publicação, que, ademais, sequer chegou a ser realizada. Afastamento da condenação imposta no acórdão embargado. Apelação desprovida. Embargos de declaração acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BOA VISTA SERVIÇOS S.A. contra o acórdão de fls. 416/420, alegando, em síntese, que **(i)** a notificação do embargado ocorreu após o recebimento da informação, pelo banco, de que o débito estava em aberto; todavia, a efetiva exibição da anotação ao público somente ocorre após a notificação, não havendo que se falar, até então, em dano moral, mesmo porque caso a exibição sequer chegou a se concretizar; **(ii)** o acórdão foi omisso, portanto, quanto à diferença entre a data de disponibilização do débito e a data de exibição pública.

Manifestação do embargado às fls. 10/16.

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, a embargante esclareceu que, apesar de os débitos terem sido incluídos em seus sistemas em 09/11/2019 e 11/01/2020, a efetiva disponibilização, capaz de gerar abalo moral, somente se daria em 29/11/2019 e 11/10/2025, posteriormente, portanto, às notificações remetidas em 12/11/2019 e 13/01/2020. Ademais, as

disponibilizações sequer chegaram a ocorrer, como demonstrado à fl. 04.

Frise-se que a anotação sistêmica de débitos, sem disponibilização pública, não é capaz de configurar danos morais.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL - Inclusão do nome do autor no Sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central (SRC). Ação julgada improcedente - Sistema que se presta à coleta de informação sobre o montante de débitos e responsabilidades por garantias de clientes - Anotação da qual o Banco não poderia se furtar, já que decorrente de obrigação legal. Consulta acessível somente às instituições financeiras e somente por intermédio de autorização específica do cliente (art. 2º, inc. II, da Resolução Bacen nº 2724/2000), tudo com vistas à análise do risco e da capacidade financeira do cliente. Autor que não comprovou qualquer prejuízo proveniente da ação do banco - Dever de indenizar não configurado, considerando que a anotação do SCR não possui caráter desabonador e sim informativo. Sentença de improcedência mantida. Honorários majorados para R\$ 1.600,00, suspensos devido à gratuidade de justiça. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1019930-45.2021.8.26.0068; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024)” (TJSP; Apelação Cível 1019930-45.2021.8.26.0068; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024)

O embargado não comprovou, destarte, a alegação de que a disponibilização dos débitos no sistema da embargante, antes da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilização, seria capaz de afetar o seu “score” ou caracterizar publicidade negativa, sendo certo que o sistema mencionado no julgado à fl. 352 (SERASA LIMPA NOME) é distinto ao que ora se analisa (SCPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolho os embargos de declaração**, com efeitos modificativos, para afastar a condenação da embargante à indenização por danos morais e, por conseguinte, **negar provimento à apelação**.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para R\$ 3.000,00 (art. 85, § 11, do CPC).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR